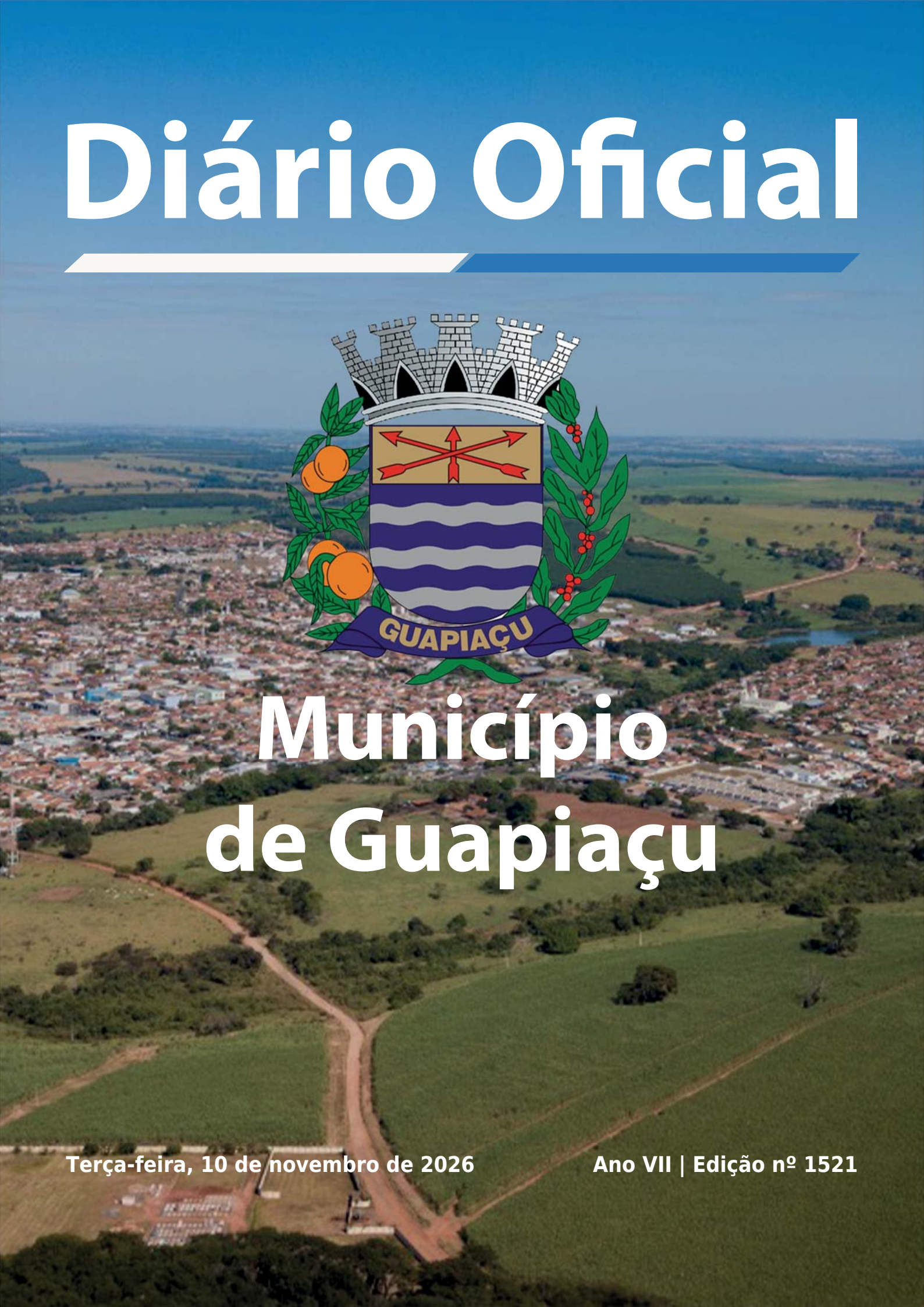
# Diário Oficial




# Município de Guapiaçu

Terça-feira, 10 de novembro de 2026

Ano VII | Edição nº 1521

# MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU


**Poder Executivo** ..... 3
***Licitações e Contratos*** ..... 3
Homologação / Adjudicação ..... 3
Contratos ..... 4
Despachos ..... 5



Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Guapiaçu, conforme Lei Municipal 2.001, de 31 de janeiro de 2017

**PODER EXECUTIVO**

**Licitações e Contratos**

**Homologação / Adjudicação**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

## ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

À vista do processado **ADJUDICO/HOMOLOGO** o objeto do **Concorrência Eletrônico N.º 006/26, Processo Licitatório N.º 087/2026** a empresa: **MBSZ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – VALOR R$ 794.700,00** ( setecentos e noventa e quatro mil e setecentos reais).
Ao Setor de Licitações para o cumprimento das determinações estabelecidas do respectivo edital.

Guapiaçu/SP, 09 de novembro de 2026.

**CARLOS CESAR ZAITUNE**
**Prefeito Municipal**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Cesar Zaitune**, **Prefeito**, em 10/11/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0351960** e o código CRC **AA59BDC8**.

**Referência:** Processo nº 3517505.402.00002320/2025-06 SEI nº 0351960

## Contratos

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º** 097/2026

**PROCESSO LICITATÓRIO N°** 107/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º** 3517505.402.000022982026-77

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU/SP

**CONTRATADA: CENTRO DE CONVIVENCIA DADO DO AMOR LTDA**

**OBJETO:** O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços multidisciplinares voltados ao atendimento de pessoa com deficiência em idade não escolar, em regime de período integral, destinada ao atendimento da usuária Michelle da Silva Braga Santos, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 1501625-76.2024.8.26.0576, em trâmite pela e. Segunda Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

**VALOR: R$ 49.615,50** (quarenta e nove mil seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos)

**DATA:** 10/11/2026

.....

Despachos

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3517505.402.00001840/2026-74
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2026**

**OBJETO:** Contratação de serviços contínuos de transporte de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante locação de veículo tipo van, com motorista, excluído o combustível, o qual será fornecido pela Administração, destinado ao deslocamento, de segunda a sexta-feira, das crianças atendidas pelo Departamento Municipal de Saúde de Guapiaçu/SP, a atendimentos de terapia clínica realizados no município de São José do Rio Preto/SP.

**IMPUGNANTE: MCM LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.533.095/0001-01, com sede na Rua Conego Rocha Franco, nº 266, compl. 500, Gutierrez, Belo Horizonte/MG.

**REPRESENTANTE LEGAL:** GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, sócio administrador.

**DATA DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO:** 05/11/2026

**DATA PREVISTA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:** 11/11/2026, às 09:00 horas (recebimento das propostas até 08:59).

## 1. RELATÓRIO

1.1. A empresa MCM LOCACOES LTDA apresentou, em 05/11/2026, por meio eletrônico dirigido ao pregoeiro e à equipe de apoio, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, com fundamento no art. 164 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentando, no mesmo ato, pedido de esclarecimentos e documentação societária de referência.

1.2. A impugnante alega que o edital restou omisso quanto à qualificação técnica dos licitantes, requerendo a retificação do instrumento convocatório para inclusão das seguintes exigências: (i) registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA); (ii) apresentação de certificação de qualidade ISO 9001; (iii) comprovação de registro ativo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e (iv) apresentação de atestados/declarações de capacidade técnica em serviços similares. Requer, ao final, o julgamento de procedência da impugnação, a correção do edital e a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo inicialmente previsto.

1.3. Juntou a impugnante, como documentação de referência, cópia de ato societário consolidado (5ª alteração contratual), certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ e consulta ao Quadro de Sócios e Administradores, evidenciando que o objeto social da empresa abrange, entre outras atividades, a prestação de serviços em aluguéis de ambulâncias e de UTI's móveis, transporte e remoção de pacientes e locação de veículos.

1.4. É o relatório. Decido.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O art. 164, caput, da **Lei Federal nº 14.133/2021** assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O item 5.3.1 do Edital reproduz idêntica premissa.

2.2. A impugnação foi protocolada em 05/11/2026, e a abertura da sessão pública está fixada para 11/11/2026. Em rigorosa contagem de dias úteis (exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, na forma do item 18.4 do Edital), o último dia útil anterior à abertura compreende os dias 06/11/2026, 09/11/2026 e 10/11/2026, de modo que a peça foi protocolada dentro do prazo legal e editalício.

2.3. A impugnante mantém, nos termos do item 5.4 do Edital e do art. 164, § 4º, da **Lei nº 14.133/2021**, seu direito de participar do certame. A impugnação não possui efeito suspensivo (item 5.3.2 do Edital e art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

2.4. Diante da tempestividade, do interesse e da legitimidade da impugnante, a peça é admitida e conhecida quanto aos requisitos de admissibilidade, passando-se ao exame do mérito.

**3. DO MÉRITO — DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

3.1. Sustenta a impugnante que o Edital não exigiu nenhuma documentação de qualificação técnica, o que, segundo alega, autorizaria a participação de empresas não qualificadas e colocaria em risco a segurança dos usuários do serviço.

3.2. A premissa factual não procede. O Edital e seus anexos contêm exigências técnicas objetivas e mecanismos de comprovação da aptidão dos licitantes, a saber: (i) o item 4 do Termo de Referência (Anexo I) estabelece que a empresa deverá comprovar, por ocasião da contratação, com exigibilidade restrita ao vencedor, antes da assinatura do contrato, a disponibilidade do veículo e do condutor, a habilitação do motorista na categoria D, com observação "Exerce Atividade Remunerada" (EAR), curso de transporte coletivo de passageiros atualizado na CNH e exame toxicológico válido; (ii) o item 3.1 do Termo de Referência fixa especificações obrigatórias do veículo (tipo VAN, capacidade mínima para 15 passageiros mais o motorista, ano de fabricação não superior a 10 anos, ar-condicionado em pleno funcionamento, cintos de segurança individuais para todos os ocupantes, condições higiênico-sanitárias e identificação visual conforme exigência do Departamento de Saúde); (iii) o item 3.2 do Termo de Referência exige a contratação e manutenção de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), com cobertura mínima de R$ 30.000,00 por passageiro; (iv) as Observações do item VII do Edital determinam que, na fase de habilitação, a Administração verifique a comprovação das especificações técnicas e certificações exigidas para o objeto; e (v) o item 11.1.1 do Edital veda a homologação e adjudicação senão para pessoas jurídicas que atuarem em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

3.3. Inexiste, portanto, a omissão alegada. O que inexiste no Edital é a exigência de documentos adicionais (registro no CRA, certificação ISO 9001, registro na ANTT e atestados de capacidade técnica), cuja inclusão a impugnante pleiteia. Passa-se a examinar, um a um, os pedidos.

**4. DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)**

4.1. O art. 67, V, da **Lei nº 14.133/2021** admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente "quando for o caso", hipótese que não se verifica no presente caso.

4.2. A **Lei Federal nº 4.769/1965** disciplina a profissão de Administrador e submete ao registro nos Conselhos Regionais de Administração, nos termos de seu art. 2º, as atividades de natureza técnica de Administração e Seleção e Treinamento de Pessoal, Organização e Métodos, Organização, Planejamento e Administração Financeira, Material e Logística, dentre outras elencadas no dispositivo.

4.3. O objeto licitado consiste na locação de veículo tipo van, com motorista, para transporte de crianças com

Transtorno do Espectro Autista a atendimentos de terapia clínica. Trata-se de serviço de locação de bem móvel com disponibilização de condutor, e não de atividade típica e preponderante das discriminadas no art. 2º da **Lei nº 4.769/1965**, não se amoldando, com o grau de certeza exigido para imposição de requisito de habilitação, à relação legal de atividades sujeitas ao registro no CRA.

4.4. A inclusão de exigência sem amparo legal seguro para o objeto licitado vulneraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade (arts. 5º, caput e inciso II, e 17 da **Lei nº 14.133/2021**), sem trazer benefício técnico correspondente. O pedido, neste ponto, é improcedente.

**5. DA CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ISO 9001**

5.1. O art. 67, § 2º, da **Lei nº 14.133/2021** dispõe expressamente que a certificação de qualidade emitida por organismo internacional de certificação de qualidade e de emissão de selo ou atestado de conformidade, comprovadamente credenciado pelo INMETRO ou por organismo internacional, quando houver no Brasil organismo devidamente credenciado, "poderá ser exigida apenas quando relevante para o julgamento das propostas".

5.2. A redação legal é inequívoca: a exigência de certificação de qualidade é faculdade discricionária da Administração, condicionada à relevância para o julgamento das propostas, e não imposição obrigatória. Não há, portanto, omissão do Edital — há exercício legítimo de opção pela não exigência.

5.3. No caso concreto, para objeto de locação de veículo único (item 1 da proposta, 252 diárias), sem complexidade tecnológica específica e com controles operacionais já assegurados pela fiscalização diária prevista no item 6 do Termo de Referência, a exigência de certificação ISO 9001 configuraria requisito desproporcional, tendente a restringir indevidamente a competição, em afronta aos arts. 5º, II, e 17 da **Lei nº 14.133/2021**. O pedido, neste ponto, é improcedente.

**6. DO REGISTRO JUNTO À ANTT**

6.1. A impugnante sustenta que a atividade licitada configura transporte rodoviário de passageiros sujeito a registro perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), citando a **Resolução ANTT nº 5.982/2022**.

6.2. A tese não se sustenta. O transporte licitado realiza-se entre o município de Guapiaçu/SP e o município de São José do Rio Preto/SP, ambos no Estado de São Paulo — vale dizer, transporte intermunicipal de passageiros no âmbito estadual, cuja regulação compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), e não à ANTT, órgão federal competente para regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

6.3. Ademais, a própria Administração, no planejamento da contratação, examinou expressamente a questão regulatória. A Matriz de Riscos (Anexo VII do Edital), no risco R04 ("Exigências restritivas à competitividade"), registra como ação preventiva a verificação do enquadramento regulatório com o fito de não exigir ANTT e de verificar autorização municipal ou ARTESP apenas se cabível no trecho, optando por substituir comprovações documentais excessivas por declaração de disponibilidade do veículo e do condutor exigível apenas do vencedor, antes da assinatura do contrato. Trata-se de decisão técnica motivada e registrada nos autos do processo administrativo, coerente com o disposto nos arts. 6º, XXVII, e 18, § 1º, da **Lei nº 14.133/2021**.

6.4. Inexiste omissão: existe opção fundamentada, registrada no planejamento, pela não exigência do registro pleiteado. O pedido, neste ponto, é improcedente.

**7. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

7.1. O § 1º do art. 67, II, da **Lei nº 14.133/2021** admite, para fins de qualificação técnica, certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente "quando for o caso", demonstrativos de capacidade operacional na execução de serviços similares. A redação legal prescreve discrição, e não obrigatoriedade.

7.2. Como demonstrado no item 3.2 desta decisão, o Edital não carece de mecanismos de aferição da aptidão dos licitantes: já exige do vencedor, antes da assinatura do contrato, a comprovação da disponibilidade do veículo e do condutor e a regularidade das habilitações exigíveis (categoria D, EAR, curso de transporte coletivo de passageiros e exame toxicológico), além de seguro APP nas coberturas mínimas e aderência às especificações do veículo.

7.3. A exigência de atestados de capacidade técnica prévios a todos os licitantes, sem relação de necessidade demonstrada com a complexidade do objeto — serviço de locação com condutor, item único, de execução contínua e rotineira —, representa ônus desproporcional sem contrapartida de segurança adicional, em prejuízo da ampla competição. O pedido, neste ponto, é improcedente.

**8. DA AVALIAÇÃO GLOBAL DA IMPUGNAÇÃO**

8.1. A tese central da impugnante, de que o Edital carece integralmente de exigências de qualificação técnica, não corresponde ao conteúdo do instrumento convocatório e de seus anexos, como demonstrado.

8.2. Os requisitos técnicos do Termo de Referência são objetivamente exigíveis e vinculam os licitantes, na forma do item 18.1 do Edital, e a Administração assegurou, na fase de habilitação e na homologação, instrumentos de controle da compatibilidade do licitante com o objeto.

8.3. Registre-se, ainda, que a inclusão dos requisitos pleiteados (CRA, ISO 9001, ANTT e atestados) tenderia a reduzir o campo de disputa ao conjunto de empresas detentoras de tais documentações, em prejuízo da ampla competição e sem lastro legal para o objeto licitado, em cenário exatamente previsto e descartado pela Administração no risco R04 da Matriz de Riscos.

8.4. Por fim, o pedido de esclarecimentos apresentado em conjunto com a impugnação tramita em apenso e será respondido no prazo do item 5.2.2 do Edital, vinculando participantes e Administração na forma do item 5.2.3, não interferindo no presente julgamento.

**9. DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, o Pregoeiro, com fundamento no art. 164 da **Lei Federal nº 14.133/2021** e nos itens 5.3 e 5.4 do Edital, **JULGA IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa MCM LOCACOES LTDA contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, mantendo-se o instrumento convocatório em todos os seus termos, bem como a data de realização da sessão pública fixada para 11/11/2026.

Fica a impugnante ciente de que permanece assegurado seu direito de participação no certame, nos termos do item 5.4 do Edital e do art. 164, § 4º, da **Lei nº 14.133/2021**, e de que da presente decisão é cabível recurso, na forma do item 10 do Edital, a ser manifestado imediatamente no sistema, quando então será aberto prazo recursal de 3 (três) dias úteis, seguido do mesmo prazo para contrarrazões.

Publique-se esta decisão no sistema e dê-se ciência à impugnante pelo endereço eletrônico declarado.

Guapiaçu/SP, 10 de novembro de 2026.

**LEANDRO MARIANO DA SILVA**
**PREGOEIRO**
**Município de Guapiaçu**

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Mariano da Silva**, **Diretor do Setor de Licitação**, em 10/11/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0354918** e o código CRC **543FBA9B**.

**Referência:** Processo nº 3517505.402.00001840/2026-74 SEI nº 0354918